GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Superintendência de Licitações e Contratos

Gerência de Licitações

Relatório SEI-GDF n.º 19/2023 - METRO-DF/DAD/SLC/AGLIC Brasília-DF, 15 de maio de 2023

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº:00097-00001262/2023-73

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 07/2023-METRÔ-DF

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de mobiliários para as áreas administrativas e operacionais do METRÔ-DF, visando suprir a demanda de novos materiais, bem como a substituição dos materiais danificados e sem condições de uso, conforme condições contidas no edital e especificações do Anexo I - Termo de Referência.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta pela empresa MILANFLEX Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2. Em apertada síntese, a Impugnante insurgiu-se aos seguintes pontos do Termo de Referência: **(i) "...**Pela falta de solicitação, no Edital de Pregão Eletrônico nº 007/2023, da apresentação dos Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR...".

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

3. Requer a Impugnante:

> (i) Seja acolhida a presente Impugnação; (ii) Sejam solicitados juntamente com a proposta de preços os Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR conforme demonstrado no quadro 01; (iii) Dessume-se assim, por todo o arrazoado e diante destas irregularidades, que os motivos para que essa Comissão Julgadora decrete a nulidade do edital, observando-se os princípios da moralidade, igualdade, julgamento objetivo, transparência e isonomia, dentre outros, que todo procedimento licitatório deve atender, é patente, sob pena do procedimento ser apreciado pela esfera do Poder Judiciário, face à inobservância das prescrições Legais pertinentes à matéria, evitando-se, por conseguinte, qualquer tipo de favorecimento aos demais participantes, como medida de JUSTIÇA.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

4. O pedido de impugnação foi **recebido** por e-mail no dia **11/05/2021**, sendo, portanto, **tempestivo**, uma vez que a abertura da licitação estava prevista para o dia 19/05/2021. Atendendo, portanto, o que prescreve o subitem 5.3 do instrumento convocatório: "**Até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este edital".**

5. Quanto à forma, constatou-se satisfeitos os itens 5.5.1 a 5.5.5 do Edital. Objetivando preservar, dentre outros princípios, a transparência do rito licitatório, o controle social e do mercado fornecedor quanto ao objeto pretendido e por não acarretar prejuízo à Administração, **será o mérito analisado**.

6. O ponto impugnado refere-se ao item 16 e subsequentes do Anexo I - Termo de Referência do Edital de Pregão, conforme redação abaixo:

> "DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA / ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA 16.1. A qualificação técnica será comprovada pela empresa vencedora mediante a apresentação de um ou mais Atestado(s) de capacidade técnica ou certidão(ões) emi.do(s) por órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou, ainda, por empresas privadas, em papel timbrado do emissor, que comprove(m) a aptidão da licitante para atender de modo pertinente, demonstrando a execução de fornecimento de materiais Termo de Referência 12 (109473696) SEI 00097-00001262/2023-73 / pg. 33 da mesma natureza ou similares ao da presente licitação em conformidade com os seus referidos itens. Deverá(ão) ser apresentado(s) junto(s) com a Proposta de Preços. 16.2. No ato da entrega das propostas comerciais deverão ser entregues os certificados e laudos abaixo para análise e aprovação desta Companhia: Certificado de Garantia; Laudos e cer.ficados conforme Documento - Especificações Técnicas (104374018)".

7. O pedido de impugnação apresentado se baseia na possível ausência de solicitação quanto à apresentação dos Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR, conforme segue:

> ► **Razão 01** - Pela falta de solicitação, no Edital de Pregão Eletrônico nº 007/2023, da apresentação dos Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR conforme demonstrado abaixo:

ITEM		
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**CERTIFICADO**
21	SOFÁ (UM LUGAR)	ABNT NBR 15164:2004
22	CADEIRA ALTA PARA CAIXA	ABNT NBR 13962:2018

8. Sobre esse ponto, verifica-se que o item 17 do Anexo I do Termo de Referência - METRO-DF/DAD/SAD/AGPAT 109473696, que trata da comprovação da qualidade dos produtos a serem adquiridos, estabelece o seguinte:

> 17.5 Desta forma, justifica-se a necessidade de aquisição de produtos em **conformidade com as normas da ABNT**, ergonômicas e de sustentabilidade.
>
> 17.6 No caso, faz necessário que o órgão exija que as empresas interessadas apresentem os c**ertificados de conformidade expedidos em acordo com as normas da ABNT,** nos quais comprovem que os móveis pretendidos terão a qualidade e segurança pretendidas e que, de fato, terão qualidade garantida.
>
> Grifos Acrescidos

9. Ademais, no tocante aos itens 21 e 22, tidos como referência pela licitante em seu pedido, o Anexo I (Especificações Técnicas) Termo de Referência possui as seguintes exigências relacionadas à ABNT:

> **Item 21 - Sofá 1 lugar**
>
> Documentos exigidos:
>
> Certificado de garantia do produto não inferior a 60 meses.
>
> Certificado que demonstre, qualitativamente, o diferencial “verde” do produto ou da ação da empresa e que os materiais utilizados são de desenvolvimento sustentável, ambientalmente correto, de manejo e procedência legal com sua devida compensação, acreditado por Entidade Certificadora, pública ou privada, de notório reconhecimento e renomada contribuição para preservação do meio

ambiente ou Certificado ambiental de cadeia de custódia do FSC ou CERFLOR comprovando a procedência da madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento;

Laudo técnico emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho, devidamente habilitado ou por profissional / entidade com especialidade em ergonomia, atestando que o produto ofertado está em conformidade com a Norma Regulamentadora NR-17 (ergonomia);

Laudos que comprovem que as espumas devem estar em conformidade com as normas:

• Norma NBR 9176 - Força de indentação a 25%: 120 - 290 N; Força de indentação a 65%: 350 - 750 N;

• Norma NBR 9177 - Fadiga dinâmica (perda de espessura): 10% máximo; Índice de conforto: 2,0 mínimo;

• Apresentar laudo referente à NBR 8537:2003 emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro demonstrando que a densidade da espuma atende ao solicitado.

• Apresentar laudo referente à NBR 9178:2003 emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro demonstrando que a velocidade de queima média das espumas de poliuretano é de no máximo 100mm/min.

Item 22 - Cadeira Alta para Caixa

Documentos exigidos:

Certificado de garantia do produto não inferior a 60 meses.

Certificado que demonstre, qualitativamente, o diferencial “verde” do produto ou da ação da empresa e que os materiais utilizados são de desenvolvimento sustentável, ambientalmente correto, de manejo e procedência legal com sua devida compensação, acreditado por Entidade Certificadora, pública ou privada, de notório reconhecimento e renomada contribuição para preservação do meio ambiente ou Certificado ambiental de cadeia de custódia do FSC ou CERFLOR comprovando a procedência da madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento;

Laudo técnico emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho, devidamente habilitado ou por profissional / entidade com especialidade em ergonomia, atestando que o produto ofertado está em conformidade com a Norma Regulamentadora NR-17 (ergonomia);

Apresentar Laudo/Relatório e/ou Certificados que comprovem que as espumas estejam em conformidade com as normas:

• Norma NBR 9176:2016 - Força de indentação a 25%: 120 - 250 N; Força de indentação a 65%: 350 - 726 N;

• Norma NBR 9177:2015 - Fadiga dinâmica (perda de espessura): 10% máximo; Índice de conforto: 2,0 mínimo;

• Norma NBR 8537:2015 - Emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro demonstrando que a densidade da espuma atende ao solicitado.

• Norma NBR 9178:2015 - Emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro demonstrando que a velocidade de queima média das espumas de poliuretano é de no máximo 100mm/min.

10. Nesse contexto, fica evidenciado que a especificação em questão levou em consideração os normativos julgados necessários para comprovação da qualidade dos produtos, visando atender da melhor forma às necessidades da Companhia, seguindo fielmente o disposto no art. 47 da Lei 13.303/2016 e art. 46 do Regulamento de Licitações e Contratos do METRÔ-DF.

> Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:
>
> I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:
>
> a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
>
> b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
>
> c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;
>
> II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;
>
> III - **solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.**
>
> Parágrafo único. **O edital poderá exigir,** como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro)
>
> Grifos Acrescidos

> Artigo 46. Cabe à Unidade Demandante indicar os requisitos mínimos de efetividade e de exequibilidade da proposta.
>
> § 1º Para a aquisição de bens **pode-se exigir,** como condição de aceitabilidade da proposta, a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.
>
> § 2º Para a aquisição de bens **pode-se exigir,** como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).
>
> Grifos Acrescidos

11. Dito isso, uma vez demonstrada de forma clara a especificação dos itens a serem adquiridos, bem como a exigência de comprovação da qualidade por meio de certificados/laudos, os quais serão objeto de análise quando da apresentação das propostas, conforme item 16.2 do Termo de Referência, opino pela **improcedência** do pedido de impugnação apresentado pela licitante MILANFLEX Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda.

V. DECISÃO:

Isso posto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa MILANFLEX Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda, posto que tempestiva, e, no mérito, considerá-la **IMPROCEDENTE,** mantendo, portanto, a redação do Edital e sua data de abertura inalteradas.

A presente resposta será disponibilizada no site do Metrô-DF (https://metro.df.gov.br/?page_id=62728) e sistema Comprasnet, conforme estabelece o item 5.11 do Edital.

Brasília, 15 de maio de 2023.

documento assinado eletronicamente

Isadora Orbage de Britto Taquary

Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por **ISADORA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY - Matr.0003164-X**, **Pregoeiro(a)**, em 15/05/2023, às 09:21, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **112653947** código CRC= **83996E8B**.